



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

### ***Decisão Monocrática (Terminativa)***

**Apelação Cível** – nº. 0025087-92.2011.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Banco Bradesco Financiamentos S/A – Advs. Francisco Sampaio de Menezes Junior.

**Apelado:** Jorge Flávio Amaro da Silva – Adv.: Alan Rossi do Nascimento Maia.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TAC/COA E TEC. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO AJUSTADO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 2.303/96 DO CMN. VALIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

*- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos contratos bancários ajustados até 30 de abril de 2008, data final da vigência da Resolução 2.303/96 do CMN, é válida a pactuação e cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.*

#### **Vistos etc,**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 109/129) interposta por **Banco Bradesco Financiamentos S/A** hostilizando a sentença de fls. 93/106, proveniente da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por danos morais movida por **Jorge Flávio Amaro da Silva**, ora apelado.

O magistrado singular acolheu parcialmente o pedido autoral para, afastando o dano moral,: "(...) condenar o promovido a restituir em dobro a tarifa C.O.A no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os juros contratados que foram aplicados sobre a tarifa C.O.A no percentual de 2,42% e a taxa de emissão de boleto no valor de 3,90 (três reais e noventa centavos) cada. A tarifa C.O.A deve ser corrigida monetariamente pelo INPC desde a data da celebração do contrato e a taxa de emissão de cada carnê deve ser corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento de cada carnê, aplicando-se em ambas os juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito".

Condenou, ainda, em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Irresignado, o **Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs recurso apelatório alegando que ao celebrar o ajuste, o apelado tinha conhecimento de todas as cláusulas contratuais, das condições de pagamento, além dos valores das prestações, não havendo que se falar em abusividade.

Aduziu, ainda, a inexistência de onerosidade excessiva, a legalidade da cobrança da tac/coa e tec. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 188/197.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja reconhecida a ilegalidade da C.O.A, bem como a necessidade de repetição simples (fls. 209/213).

É o relatório.

### **DECIDO**

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de cobrança de taxas, tarifas e encargos pela instituição financeira em contratos de financiamento.

No presente caso, a instituição financeira/apelante foi

condenada à restituição, em dobro, das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.

Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

*"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

Consoante prestante ensinamento de Uderico Pires dos Santos:

*"Atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc"* (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o apelado destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável. Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada

pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*"

Como a celebração de contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e as cláusulas contratuais são pré-estabelecidas caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que o contratante conhece os termos do contrato, nada obsta que o Poder judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

A autonomia de vontade e a boa-fé encontram-se presentes quando as normas contratuais celebradas são claras e não possibilita a ocorrência futura de encargos que impossibilitem o seu cumprimento por uma das partes.

Em relação à **Taxa de Abertura de Crédito (TAC/COA) e à Taxa de Emissão de Carnê (TEC)**, faço constar que sempre entendi que a cobrança, a título de tarifas bancárias para fins de financiamento, onerava demasiadamente o consumidor, por compeli-lo ao pagamento de uma taxa adicional que nada lhe proporciona em retorno, como condição "sine qua non" para concessão do financiamento almejado, evidenciando assim uma vantagem exagerada para as instituições financeiras quando do aporte de recursos cobrados em face dos financiamentos. Com esse entendimento, sempre preferi votos pela ilegalidade dessas cobranças.

Ocorre que a matéria foi levada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentando a questão da legalidade das mencionadas taxas, no julgamento do Resp. nº 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que tais tarifas são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que

cessou a vigência da Resolução nº 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários. Confirmamos o ementário do RESP supramencionado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram*

*previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por*

*meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).*

10.

Desta forma, o entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da **legalidade da cobrança das tarifas bancárias para os contratos assinados até o dia 30 de abril de 2008.**

*In casu*, o contrato de financiamento em questão foi formalizado em 29 DE MARÇO DE 2007 (fls. 17/18), ainda na vigência da Resolução n.º 2.303/96, e embasado nela era legal a cobrança das tarifas impugnadas.

Nessa ordem, são devidos os valores cobrados a título de abertura de crédito e de emissão de boleto para formalização do negócio, não havendo o que se falar em ilegalidade da cobrança.

Ante o exposto, com espeque no art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão vergastada, declarando a legalidade da cobrança das tarifas impugnadas e, ainda, condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a cobrança suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, em razão do autor ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**